



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377968-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada SENHORINHA SERAFIM TENÓRIO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15527

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2377968-62.2024.8.26.0000

COMARCA: JALES – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: SENHORINHA SERAFIM TENÓRIO SOUZA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
INDENIZATÓRIA.**

Decisão saneadora. Inconformismo do requerido.

Legitimidade passiva. O Banco do Brasil tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda indenizatória decorrente de desfalques de conta vinculada ao PASEP. Aplicação do Tema 1.150, “a”, do STJ.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação monitória processada sob o nº 1004809-61.2024.8.26.0297, contra decisão saneadora proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jales.

O agravante pediu a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 31/32).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Trata-se de ação condenatória na qual a autora-agravada demonstra que possui conta vinculada ao PASEP e alega que, ao longo dos anos, houve desfalques e aplicações incorretas da correção do capital. Requereu a condenação do Banco do Brasil, ora agravante, ao pagamento da diferença dos valores.

A decisão agravada saneou o feito, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto legitimidade passiva do Banco do Brasil, aplica-se ao caso o Tema 1.150, “a”, do STJ, que define o seguinte.

“a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade

passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;”

Ao contrário do que foi argumentado nas razões do recurso, a presente demanda não trata de mera substituição de índices aplicados aos valores depositados na conta do autor. A petição inicial indica que houve saques indevidos e má gestão dos valores, o que atrai a aplicação de mencionado Tema 1.015.

Para maior clareza, transcreve-se trecho da peça vestibular “Por fim, conforme restará melhor desenvolvido adiante, houve claro prejuízo, tanto pelo erro na correção dos valores depositados, quanto pelos saques indevidos ocorridos nas suas contas PASEP, gerando indiscutível dano material”.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE
- ARGUIÇÃO - ERRO MATERIAL - VÍCIO -
RECONHECIMENTO NO JULGADO -
EMBARGADO - NÃO POSTULAÇÃO DA
RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DO PASEP PELOS
ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO
PIS/PASEP - CAUSA DE PEDIR - ALEGAÇÃO DE
MÁ GESTÃO E DESFALQUE DO NUMERÁRIO -
BANCO DO BRASIL - LEGITIMIDADE PASSIVA -
RECONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO TEMA
1150 DO STJ - EMBARGANTE - ALEGAÇÃO -
ADOÇÃO INCORRETA DE JUROS DE MORA E
CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO - NÃO
REPERCUSSÃO NA LEGITIMIDADE DO
EMBARGANTE - MATÉRIA AFETA AO MÉRITO -
RECURSO - ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2295135-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Assim, fica mantida a decisão agravada.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator